N.º 14.

São Sebastião do Alto

LEI Nº 194, de 08 de Julho de 1993.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S'SEBASTIÃO DO ALTO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA CRIAÇÃO, NATUREZA, SEDE, OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1º - Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SAO SEBASTIÃO DO ALTO (IPMSSA), sob o regime de autarquia, vinculada à SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimônio e receita próprios, com sede e foro na cidade de São Sebastião do Alto, tendo como objetivo fundamental proporcionar aos segurados e dependentes o amparo da previdência, tais como: aposentadoria, pensão e, subsidiariamente, assistência financeira e serviços.

Art. 2º - O IPMSSA será dirigido por um órgão colegiado composto de 5(cinco) membros, sendo: 1(um) Presidente e 4(quatro) Diretores, sem nenhum ônus para o Instituto.

§ 1º - O cargo de Presidente é privativo do Prefeito Municipal durante o respectivo mandato.

§ 2º - Os cargos de Diretores serão preenchidos da seguinte forma:

I - 2(dois)Vereadores, designados pela mesa diretora da Câmara de Vereadores;

II - 2(dois) representantes dos Servidores Municipais, indicados pela Associação dos Servidores Municipais de São Sebastião do Alto, em Assembléia Geral, por maioria de votos.

§ 3º - Os membros da Diretoria, com ex-

ceção do Presidente, terão mandato de 2(dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 4° - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades da Diretoria, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 5° - Aos membros da Diretoria, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada em inquérito administrativo, na forma do Estatuto dos Servidores do Município de São Sebastião do Alto.

§ 6° - A Diretoria deverá ser instalada no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3° - São atribuições da Diretoria:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Municipal;

II - participar,acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdênciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Municipal;

IV - apreciar e aprovar os requerimentos de aposentadoria;

V - remeter ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no prazo de 5(cinco) dias, contados da data do deferimento do pedido, os processos de aposentadoria e pensão;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Municipal;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, podendo, se necessário for, contratar auditoria externa;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 4° - O IPMSSA será representado por seu Presidente, e em Juízo, por intermédio do Procurador Geral do Município e, no impedimento deste, através de mandatário especial.

§ ÚNICO - O Município poderá intervir como assistente nas ações em que o IPMSSA for parte, desde que não

N.º 16
P. São Sebastião do Alto

versem sobre matéria previdênciária ou de natureza assistencial.

Art. 5º - O IPMSSA terá a sua estrutura administrativa básica, o seu quadro e tabelas fixados, conforme o anexo I, desta lei, ficando desde já criados os cargos necessários ao seu funcionamento e respectivas vagas.

Art. 6º - Aplicam-se aos servidores do IPMSSA os aumentos de vencimentos, salários e abonos concedidos aos servidores da Administração Direta, e, no que couber, a legislação própria e o sistema de classificação, níveis de vencimentos e demais vantagens dos servidores públicos municipais.

## TÍTULO II

## CAPÍTULO II

## DO PATRIMÔNIO

Art. 7º - O patrimônio do IPMSSA será constituído dos bens e direitos transferidos pelo Município de acordo com a sua dotação orçamentária e dos que ele próprio adquirir.

## CAPÍTULO II

## DAS RECEITAS

Art. 8º - Constitui-se a receita do IPMSSA:

a) contribuição obrigatória dos seus segurados sobre vencimentos, proventos ou pensão mensais dos servidores em exercício e aposentados do Município e do próprio Instituto;

b) dotações orçamentárias federal, estadual ou municipal que lhe forem destinadas;

c) créditos especias, suplementares e extraordinários que lhe forem legalmente concedidos;

d) produtos de recursos supervenientes de convênios, acordos e ajuste celebrados com as administrações federal, estadual e municipal ou entidades particulares;

e) produtos de aluguéis ou rendimentos de seus bens patrimoniais;

f) produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplência contratual;

g) produto de operação de crédito e financiamentos realizados;

h) doações, legados ou subvencões que lhe forem destinados;

i) outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

**Art. 9°** - São segurados obrigatórios do IPMSSA:

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito, durante os respectivos mandatos;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores, durante os respectivos mandatos;

III - O Secretários Municipais e o Procurador Geral do Município, durante a permanência no cargo;

IV - Os ocupantes de cargos em comissão, durante a permanência nos cargos;

V - Os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, Fundações Municipais ou cedidos com ônus para o Município de São Sebastião do Alto e os contratados por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1° - O disposto nos ítens I ao V deste artigo não se aplica àqueles que, vinculados a outro Instituto de Previdência Social, não sendo servidores efetivos ou contratados do Município, solicitem dispensa de contribuição no prazo de 90(noventa) dias e liquidem os débitos porventura existentes, vedada a restituição de contribuições pagas.

§ 2° - Os Servidores enumerados neste artigo que passarem à inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

**Art.10** - São segurados facultativos do IPMSSA:

a) os servidores mencionados no art. 9°

que deixarem o cargo ou emprego no Município, ou em qualquer de suas autarquias, desde que requeiram, no prazo de 90(noventa) dias contados da demissão, exoneração, dispensa, perda ou término do mandato, a manutenção do repectivo vínculo previdênciário, incidindo a contribuição sobre o vencimento-base do cargo correspondente ao que era ocupado pelo interessado, a qual será majorada toda vez que houver reajuste geral de vencimentos dos servidores municipais e na mesma proporção.

§ 1° - Os segurados facultativos de que trata este artigo terão os mesmos direitos e obrigações estabelecidos para os segurados obrigatórios, nos termos desta lei.

§ 2° - Ressalvadas as hipóteses desta lei, não haverá admissão de segurado facultativo.

§ 3° - Aqueles que durante a atividade não adquiriram a condição de segurado do IPMSSA, não poderá tê-la quando passarem para a inatividade.

§ 4° - Excetuam-se desta norma os que após a aposentadoria vierem a exercer cargo ou função de confiança, sujeitando-se a um período de carência de 2(dois) anos, a partir da data de nomeação ou designação.

§ 5° - Ocorrendo o óbito do segurado no decurso da carência do parágrafo anterior, serão restituídas aos seus dependentes as contribuições pagas, se requerida no prazo de 90(noventa) dias, a partir do óbito.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art.11 - A pensão será concedida aos dependentes do segurado falecido, observadas, ainda, as demais condições estabelecidas nesta lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro;

II - aos filhos de qualquer condição, independente de sexo, enquanto menores de 21(vinte um) anos, não emancipados ou maiores inválidos ou interditos ou ainda, maiores enquanto estiverem cursando curso universitário de nível superior;

III - ao pai, ou pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do segurado, estando aquele inválido ou interditado.

§ 1° - Equiparam-se aos filhos:

N.º 19
de São Sebastião do Alto

I - as filhas viúvas, desquitadas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21(vinte um) anos de idade e solteiros, sem outra pensão ou rendimentos;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob tutela do segurado e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o segurado nos seus últimos 5(cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação das provas exigidas pelo IPMSSA.

§ 3º - A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no parágrafo segundo, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do segurado.

§ 4º - A metade da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira ou companheiro, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas designadas no parágrafo 1º do artigo 11.

§ 5º - A esposa ou marido perde o direito à pensão:

a) se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do segurado, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio,e, também pela anulação do casamento;

b) encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2(dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em Juízo;

c) pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

**Art.12** - A invalidez e a interdição mencionadas no artigo anterior, serão verificadas e acompanhadas anualmente pelo IPMSSA, através do Serviço de Assistência Médica do Município, ou por profissional ou entidade por esta credenciada.

**Art.13** - O companheiro ou a companheira concorre para a percepção da pensão:

I - com o marido ou a mulher do segurado separados de fato a menos de 2(dois) anos, ou que esteja

recebendo pensão alimentícia ou outro auxílio fixado em Juízo;

II - com os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1° do artigo 11.

§ 1° - O cônjuge desquitado, separado de fato ou judicialmente e divorciado, que esteja recebendo prestação de alimentos, terá direito ao valor da pensão correspondente ao percentual destes alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

§ 2° - Na hipótese do inciso I, a pensão que couber à esposa ou ao marido será dividida em partes iguais com a companheira ou companheiro, ou na forma prevista no parágrafo 1° deste artigo, observado o disposto no parágrafo já do artigo 11.

§ 3° - Na hipótese do parágrafo 1°, quando existir companheira ou companheiro com direito ao benefício, a pensão do alimentado não poderá ultrapassar a 50%(cinquenta por cento) da parcela a eles destinada e, se superior, dividir-se-á em partes iguais àquela parcela.

**Art.14** - Além das hipóteses previstas nesta lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;

III - os beneficiários em geral;

a) pelo matrimônio;

b) pelo falecimento.

**Art.15** - A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no parágrafo 1° do artigo 11, exclui do direito à pensão os mencionados nas classes subsequentes.

**§ Único** - Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos, não terão essa condição restabelecida se posteriormente ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

**Art.16** - A concessão de pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1° - O pedido de redistribuição de pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido ao IPMSSA, sem o pagamento de prestações anteriores.

N.º 31
de São Sebastião do Alto

§ 2º - O cônjuge ausente, assim declarado em Juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, a qual só será dividida com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

**Art.17** - A dependência econômica a que se refere esta Lei, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3(um terço) do vencimento-base do segurado no mês do óbito.

**Art.18** - Somente será permitida a acumulação de pensão aos filhos e, assim mesmo, apenas nessa qualidade, ressalvada a possibilidade de todos os beneficiários optarem pela pensão de valor maior.

**Art.19** - Por morte presumida do segurado ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declaradas pela autoridade judiciária competente, decorridos 6(seis) meses de ausência, será concedido a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração na forma estabelecida nesta seção.

**§ Único** - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

**Art.20** - A pensão será devida a partir do mês qua ocorrer o falecimento do segurado.

**Art.21** - A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

I - da viúva para a companheira, do viúvo para o companheiro, ou vice-versa; pelo casamento ou falecimento, e na falta destes, em partes iguais, para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no parágrafo 1º, do artigo 11;

II - de um filho para outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação de invalidez ou interdição, pelo casamento e, no caso de maioridade dos beneficiários previstos no artigo 11;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, viúvo, companheira, companheiro do segurado, atendidas as demais condições exigidas nesta lei para concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados ou divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou o companheiro,e, na faltas destes, para os filhos;

N.º 22
Prefeitura de São Sebastião do Alto

V - entre os pais do segurado, pelo falecimento de um deles.

**Art.22** - A pensão será reajustada todas as vezes que ocorrer aumento geral de vencimentos dos servidores municipais e no mesmo percentual.

**Art.23** - O direito à pensão não prescreverá, prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5(cinco) anos contados da data em que forem devidas.

## TÍTULO IV

## DA CONTRIBUIÇÃO

**Art.24** - A contribuição mensal obrigatória será de 9%(nove por cento) calculada sobre o vencimento-base e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento do segurado e na forma prevista na presente lei.

**Art.25** - Considera-se vencimento-base, para os feitos desta lei, a remuneração integral correspondente ao mês de trabalho ou à totalidade do provento mensal, computadas as importâncias recebidas a qualquer título, inclusive gratificações de quaisquer espécies, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

**§ ÚNICO** - Não se incluem no vencimento-base as gratificações eventuais ou por serviços extraordinários, o salário-família, as diárias de viagens, ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

**Art.26** - No caso de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a soma dos vecimentos-base correspondentes aos cargos e/ou empregos acumulados pelo segurado.

**Art.27** - Os segurados obrigatórios ou facultativos cujas contribuições ou quaisquer importâncias devidas ao IPMSSA, não forem descontadas em sua remuneração ainda que decorrentes, por qualquer motivo, do não recebimento de vencimentos ou salários, ficam obrigados a recolhe-las ao IPMSSA, até o dia 10(dez) do mês seguinte ao qual deveriam ser pagas.

**§ 1°** - A inobservância do disposto neste artigo por 3(três) meses consecutivos acarretará a suspensão dos direitos do segurado, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

**§ 2°** - A suspensão mencionada no parágrafo anterior só cessará após ter o segurado recolhido todas as quantias em atraso, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária.

§ 3° - Quando a inobservância de que trata este artigo se der por parte dos segurados mencionados no artigo 10, haverá o cancelamento da respectiva inscrição com a perda definitiva de todos os direitos, não lhes cabendo a restituição das contribuições pagas.

**Art.28** - Os dependentes do segurado com 60(sessenta) ou mais contribuições mensais, de conformidade com o artigo 11, terão direito aos benefícios garantidos por esta lei, se o óbito do segurado ocorrer durante os 180(cento e oitenta) dias imediatamente posteriores ao seu desligamento do serviço público municipal.

**§ ÚNICO** - Nos casos deste artigo, serão descontadas, de uma só vez, dos benefícios devidos, as contribuições relativas aos meses em que elas deixaram de ser pagas.

**Art.29** - Ocorrendo o óbito do segurado que estiver com seus direitos suspensos em relação ao IPMSSA, há no máximo 2(dois)anos ininterruptos, os benefícios devidos aos seus dependentes serão pagos, desde que requerido dentro dos prazos estabelecidos nesta lei, para o exercício de tais direitos e mediante o recolhimento das quantias devidas à referida autarquia, acrescidas dos juros moratórios e da correção monetária.

**Art.30** - O cancelamento da inscrição do segurado do IPMSSA, em qualquer hipótese, não lhe dá direito a restituição de contribuições.

**Art.31** - Os pedidos de exoneração de cargos efetivos, de rescisão de contrato de trabalho, de licença ou afastamento sem remuneração, ou de sua prorrogação de servidores municipais, serão, obrigatoriamente, instruídos com certificado de regularidade de situação perante o IPMSSA.

## TÍTULO V

## DAS CARÊNCIAS

**Art.32** - Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

**§ ÚNICO** - Havendo perda de qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao IPMSSA, com, no mínimo, um terço (1/3) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

**Art.33** - A concessão das prestações pe-

N.º 24
de São Sebastião do Alto

cuniárias depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.34:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12(doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial: 180(cento e oitenta) contribuições mensais.

Art.34 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-natalidade;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurados que,após filiar-se ao IPMSSA for acometido de algumas das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3(três) anos,de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Art. 35 - Para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições :

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao IPMSSA ;

II - referente ao período em atraso, desde que observado o parágrafo 2", do artigo 27.

## TÍTULO VI

## Das Prestações

Art. 36 - As prestações asseguradas pelo IPMSSA, previstas na forma da desta lei e da legislação específica, consistem em benefícios, aposentadoria, assistência financeira, e serviços, a saber :

a) aposentadoria ;
b) auxílio-natalidade ;
c) pensão ;

N.º 25 -

d) auxílio-funeral de pensionista ;
e) auxílio-reclusão ;
f) pecúlio "post-mortem";
g) assistência financeira ;
h) outros serviços ;

CAPÍTULO I

Dos Benefícios
Da Aposentadoria

**Art. 37** - A aposentadoria será concedida ao segurado que, am pleno gozo de seus direitos junto ao IPMSSA enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses :

Seção I

Aposentadoria por invalidez

**Art. 38** - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação, ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

**§ único** - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Serviço de Assistência Médica do Município, obedecido o disposto na lei do Regime Jurídico único dos Servidores Municipais.

**Art. 39** - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente no trabalho, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.

**§ 1º** - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao IPMSSA não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

**§ 2º** - Nos demais casos previstos no art. 39, o valor da aposentadoria será fixado, observado o disposto na legislação pertinente.

Seção II

N.º 21
de São Sebastião do Alto

Aposentadoria por idade

Art. 40 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade quando servidor do Município e, voluntariamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempoo de serviço.

Seção III

Aposentadoria por tempo de serviço

Art. 41 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado :

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais ;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25(vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, observados os seguinets índices :

a) 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;

b) 31/35 dos vencimentos com 31 a 26 anos de serviço;

c) 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço;

d) 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço;

e) 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço;

IV - aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço se homem, e aos 20 (vinte) anos, se mulher, que exerçam atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, estabelecidas em Lei Complementar Federal, com proventos integrais.

Art. 42 - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do §2°, do artigo 202, da Constituição Federal.

Nº 27 - de São Sebastião de Arco

Seção IV

Do Auxílio Natalidade

**Art. 43** - O segurado, para cada filho que nascer, terá direito a um auxílio-natalidade em importância equivalente ao salário mínimo em vigor no mês do nascimento, desde que requerido o pagamento dentro de (seis) meses, contados da data.

§ 1° - Para fazer jus ao auxílio-natalidade de filho havido com a companheira ou o companheiro, deverá o segurado efetuar a habilitação deste no IPMSSA.

§ 2° - O segurado que tenha recebido auxílio-natalidade não terá direito a outro antes de decorrido, pelo menos 9 (nove) meses, salvo se for comprovado o nascimento prematuro de filho e havido com a mesma pessoa.

§ 3° - O auxílio-natalidade será pago somente a um dos genitores se ambos forem segurados.

Seção V

Da Pensão

**Art. 44** - A pensão instituída na forma desta Lei, constituir-se-á de cota única correspondente a 100 % (cem por cento) do valor do vencimento-base atribuído ao segurado na data do seu falecimento.

§ Único - O total da pensão não poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores públicos em atividade no Município, nem superior ao valor do vencimento-base atribuído ao segurado na data do seu falecimento.

**Art. 45** - A pensão a que se refere esta seção, destina-se às pessoas relacionadas nos artigos 11 e 23, desta lei.

Seção VI

Do Auxílio-Funeral de Pensionista

**Art. 46** - Para sepultamento do pensionista, o IPMSSA pagará, a quem comprovar o que fez, importância equivalente à despesa respectiva, limitada ao menor vencimento pago pelo Município, na data do óbito do pensionista, ocorrendo a prescrição desse direito, caso o interessado não o requeira no prazo de 3 (três) meses a contar dessa data.

Seção VII

Do Auxílio - Reclusão

**Art. 47** - Quando o segurado perder a condição de servidor em virtude de condenação em processo criminal, será pago auxílio-reclusão aos seus dependentes, desde que não disponham de meios para prover sua mantença, observadas as disposições do Títulos IV e V, desta lei.

**Art. 48** - O auxílio-reclusão será devido, observada a ordem de preferência dos artigos 11 e 23, desta lei,desde que o segurado recluso não perceba qualquer espécie de remuneração nem esteja no gozo de benefício de outra instituição previdenciária.

§ 1° - O auxílio-reclusão será pago durante o cumprimento da pena e cessa imediatamente no dia em que o ex-segurado for posto em liberdade ou progressão do regime.

§ 2° - O auxílio-reclusão, observadas as condições para a sua concessão, só será pago a partir do mês em que for requerido, aplicando-se-lhe, no mais, as disposições que regulam a pensão.

§ 3° - O simples pagamento do auxílio-reclusão aos depedentes do segurado não lhe garante a conservação do vínculo previdencial após o cumprimento da pena, se ele para isso não diligenciar sobre os meios de conservá-lo, mas transformam o auxílio em pensão do mesmo valor, se o falecimento ocorrer na prisão.

§ 4° - Concedido o auxílio-reclusão será feita a comunicação ao órgão controlador do cumprimento da pena, para ser anotada na ficha carcerária a concessão do benefício, a fim de que o referido órgão comunique ao IPMSSA o dia da libertação do ex-segurado ou progressão do regime.

§ 5° - A omissão quanto ao que estabelece o § 4°, importará em falta disciplinar, na forma da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Seção VIII

Do Pecúlio "Post-mortem"

**Art. 49** - Além da pensão, deixará o segurado um pecúlio "post-mortem" correspondente a 5 (cinco) vezes o valor do vencimento-base da contribuição do mês do óbito.

§ 1° - O pecúlio será pago a um ou mais beneficiários designados livremente pelo próprio segurado no IPMSSA e, na falta desta designação, pela ordem de preferência estabelecida nos artigos 11 e 23, desta lei.

N.º 29
de São Sebastião do Alto

§ 2º - No caso de sepultamento de segurado, o IPMSSA deduzirá a quantia gasta no valor do pecúlio "post-mortem" a ser pago e, em se tratando de dependente, a despesa será resgatada sob a forma de empréstimo ao segurado.

§ 3º - A designação de beneficiário poderá ser feita ou alterada a qualquer tempo, em processo especial perante o IPMSSA, nele se mencionando o critério da divisão no caso de serem diversos os beneficiários.

Art. 50 - Decairá do direito ao recebimento do pecúlio "post-mortem", no todo ou em parte, aquele que não se habilitar no prazo de 12 (doze) meses, contados da data do falecimento do segurado.

§ único - Decorrido o prazo de decadência, o valor do pecúlio não pago será redistribuído aos que a ele se habilitarem no referido prazo.

## CAPÍTULO II

## Da Assitência Financeira

### Seção I

### Dos Empréstimos

Art. 51 - O IPMSSA fica autorizado a conceder aos segurados, empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e taxas e demais condições estabelecidas para garantia de seu patrimônio.

§ único - Para a constituição de um fundo contábil, destinar-se-á da taxa mencionada no caput, uma parte variável resultante de cálculos atuariais periódicos, capaz de garantir a liquidação dos débitos decorrentes de prestações vincendas à época do falecimento do segurado.

### Seção II

### Dos Financiamentos Imobiliários

Art. 52 - O IPMSSA fica autorizado a conceder financiamentos imobiliários aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento e as seguintes condições básicas :

I - garantia hipotecária, juros de até 12% (doze por cento) ao ano e taxas ;

II - reajustamento a ser fixado quando do aumento geral de vencimentos dos servidores do Município e no mesmo índice, a vigorar a partir do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o referido aumento;

III - prazo de 3 (três) anos de interstício para novo financiamento contado da obtenção do anterior, ressalvados os casos que venham a ser considerados excepcionais;

IV - inexistência de outro imóvel em nome do segurado ou de seu cônjuge, ou de sua companheira, ou conpanheiro, no município de São Sebastião do Alto.

V - que o imóvel a ser adquirido seja situado no Município de São Sebastião do Alto.

§ 1° - Para efeito de margem consignável do segurado pretendente ao financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar a de seu cônjuge ou de companheiro, ou companheira, desde que estes possam contituir ônus real independente de outorga de consentimento, observado para cada um o percentual estabelecido no artigo 59, desta lei.

**Art. 53** - Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou companheira que comprovarem convivência marital não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos.

**Art. 54** - Mediante condições estabelecidas, fica o IPMSSA autorizado a destinar através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstos no inciso I, do artigo 52, para a constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidez do débito vincendo do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do mutuário.

## CAPÍTULO III

## Dos Serviços

**Art. 55** - Observadas as disponibilidades financeiras do IPMSSA, serão prestados aos segurados, seus dependentes e pensionistas, pelos órgãos próprios da Autarquia ou por meio de convênios assinados com entidades públicas ou privadas, os serviços que atenderão aos fins sociais do Instituto, inclusive assistência médica e odontológica.

§ único - O IPMSSA estabelecerá e regulará os serviços de que trata este artigo, ficando autorizado a celebrar os necessários convênios.

**Art. 56** - Incluir-se-ão, dentre os serviços que serão prestados, os seguintes :

N.º 31
Sr. São Sebastião do Alto

I - orientação sobre assistência social aos segurados, seus dependentes e pensionistas, obejetivando melhores condições de vida e bem-estar;

II - assinatura de convênios com empresas funerárias objetivando condições vantajosas e agilização dos serviços funerários a serem prestados aos segurados e seus dependentes;

III - orientação jurídica aos segurados, seus dependentes e pensionistas e encaminhamento aos órgãos competentes, conforme o caso, desde que o assunto não contrarie os interesses do Instituto.

## TÍTULO VII

### Dos Orçamentos, da Programação e dos Balanços.

**Art. 57** - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IPMSSA obedecerão aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustadas as suas peculiaridades.

**Art. 58** - As despesas de custeio não poderão exceder, anualmente, de 20% (vinte por cento) das receitas correntes.

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Gerais

**Art. 59** - Não poderá ser consignada em folha de pagamento dos servidores importância que, somadas às contribuições obrigatórias, exceda a 40% (quarenta por cento) do vencimento-base ou a 70% (setenta por cento) quando se incluírem prestações decorrentes do financiamento imobiliário, cobrança compulsória da dívida, e empréstimos.

**Art. 60** - Nenhuma prestação decorrente do regime previdenciário definido por esta lei será criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 61** - Na concessão dos benefícios garantidos pelo IPMSSA, serão observados os critérios de habilitação a serem estabelecidos em regulamentação da presente lei.

**Art. 62** - Além das fontes de receita previstas no artigo 8º, desta lei, constituirão receitas do IPMSSA outras que, legalmente, lhe sejam destinadas.

**Art. 63** - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IPMSSA por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo processamento do pagamento de pessoal dos Poderes Executivos e Legisla-

N.º 32
M. São Sebastião do Alto

tivo, da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, inclusive Autarquias e Fundações Municipais, e por eles recolhidas ao BANERJ, à conta de ordem do IPMSSA, até a data em que se efetivar o pagamento de vencimentos e salários.

§ 1º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará em falta grave, sujeitando os responsáveis às penalidades estatutárias, civis e criminais, cabíveis em cada caso.

**Art. 64** - As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão pagas ao IPMSSA, devidamente corrigidas monetariamente, podendo o seu total ser parcelado na forma regulamentada.

§ Único - Ficam dispensados de ajuizamento de ação para a respectiva cobrança, sem pejuízo de procedimento administrativo visando a sua liquidação, os débitos de valor inferior a 1/3 (um terço) do menor vencimento pago pelo Município.

**Art. 65** - A forma do procedimento administrativo para a concessão dos benefícios e demais direitos decorrentes da presente lei, obedecerá a legislação própria, adotada para atos da Administração do Município, desde que não contrariem as disposições desta lei.

**Art. 66** - São aplicados ao IPMSSA os prazos prescricionais de que goza a Fazenda Pública Municipal, ressalvado o que a respeito dispõe a presente lei.

**Art. 67** - A movimentação da conta bancária do IPMSSA far-se-á com as assinaturas do Presidente e do servidor que responder pela tesouraria da autarquia, como dispuser o Regimento Interno.

**Art. 68** - Das decisões finais do Presidente caberá recurso, por parte do interessado, para o órgão colegiado e, das decisões deste, nos casos previstos em lei.

**Art. 69** - As aposentadorias e pensões pagas pelo Município até a data em que entrar em vigor a presente lei, passarão, desde logo, a serem pagas pelo IPMSSA, condicionando-se tal pagamento ao repasse mensal pelo Município das importâncias correspondentes, até que sejam extintas definitivamente.

**Art. 70** - O Município se obriga a fazer a necessária complementação financeira ao IPMSSA, caso os recursos arrecadados não sejam suficientes para atender aos pagamentos dos benefícios instituídos nesta lei.

**Art. 71** - O Município se obriga a ceder ao IPMSSA, sem ônus para o IPMSSA, os servidores para ocupar os cargos criados nesta lei até a realização de concurso público, observada a capacidade funcional dos servidores pertencentes ao atual quadro do Município.

Nº 33 - São Sebastião do Alto

Art. 72 - A Administração Municipal se obriga a passar à Administração do IPMSSA todos os dados e elementos necessários à execução do previsto nesta lei, devendo ser apurada a responsabilidade funcional daquele que der causa a eventuais prejuízos ao IPMSSA.

Art. 73 - A municipalidade se obriga a título de colaboração, colocar à disposição do IPMSSA o setor de informática, a fim de agilizar os serviços, fornecendo dados e prestando serviços, na medida do possível, até a estruturação financeira do Instituto, quando terá organizado o seu setor de informática.

Art. 74 - No caso de necessidade de prestação de auxílio-doença aos servidores que ficarem incapacitados menos de 15 (quinze) dias consecutivos para as suas atividades habituais, o benefício será devido ao segurado, desde que a municipalidade repasse ao IPMSSA as importâncias correspondentes, obedecidas, sempre, as carências legais, sem prejuízo dos direitos assegurados nesta lei.

§ 1° - O auxílio-doença será devido a contar do 16° (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e durará enquanto o servidor permanecer incapacitado para o trabalho, salvo se o servidor, ao se filiar ao Instituto,já seja portador da doença ou da lesão, invocada como causa para o benefício.

§ 2° - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela sua volta ao trabalho, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 3° - A inspeção médica de que trata o § anterior, será determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que todas as licenças superiores a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações, serão concedidas somente por junta médica a ser designada.

§ 4° - O órgão da Administração ao qual pertencer o segurado, a partir do 16° (décimo sexto) dia, encaminhará o servidor ao IPMSSA com a documentação e relato do caso concreto, para efeito de percepção do benefício.

## TÍTULO IX

## Das Disposições Finais

Art. 75 - Fica revogado o artigo 5°, da Lei Municipal n° 171, de 06 de abril de 1992.

Art. 76 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pela dotação orçamentária em vigor.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 78 _ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 1993.

GERALDO PIETRANI
PREFEITO MUNICIPAL